

A exoneração não abrange (n.º 2 do artigo 245.º do CIRE):

- Os créditos alimentares;
- As indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor, que hajam sido reclamados nessa qualidade;
- Os créditos por multas, coimas, e outras sanções pecuniárias por crimes ou contraordenações;
- Os créditos tributários

30 de março de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Maria de Fátima Marques Silva*. — O Oficial de Justiça, *Valentim Rodrigues*.

305938154

#### Anúncio n.º 9445/2012

#### Processo: 347/12.3TBVIS — Insolvência de pessoa singular (Requerida)

N/Referência: 6759545

Requerente: Albertino Soares dos Santos  
Insolvente: Cecília Jesus Martins Santos Cruz

No Tribunal Judicial de Viseu, 3.º Juízo Cível de Viseu, no dia 16-04-2012, às 16 horas e 05 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Cecília Jesus Martins Santos Cruz, estado civil: Viúvo, NIF: 105085839, BI: 1468280, Endereço: Rua Capitão Silva Pereira, N.º 83-2.º Esquerdo, 3500-209 Viseu, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio: Alfredo do Carmo Gomes, NIF: 103081852, Endereço: Rua 21 de Agosto, 156, Viseu, 3510-119 Viseu.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 13-06-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

17-4-2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Alexandra Ferreira*. — O Oficial de Justiça, *Eduardo Jorge Nogueira*.

305987743

#### 4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VISEU

#### Anúncio n.º 9446/2012

#### Processo n.º 3402/11.3TBVIS — Insolvência de pessoa coletiva (apresentação)

Insolvente: Modus Vivendi — Comércio de Mobiliário e Artigos de Decoração, L.ª

Credor: Fernando Teixeira & Matos, L.ª e outro(s)...

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que é insolvente:

Modus Vivendi — Comércio de Mobiliário e Artigos de Decoração, L.ª, NIF — 507013255, Endereço: Avenida Engenheiro Engrácia Carriho, N.º 26, Viseu, 3510-721 Viseu

Administrador de Insolvência: Dra. Olga Matos Castelão, Endereço: Rua António Feliciano de Castilho, 3 — 2.º Andar, Apartado 129, 3781-909 Anadia

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: Insuficiência da massa insolvente para satisfação das custas do processo e restantes dívidas.

Efeitos do encerramento:

A cessação de todos os efeitos que resultaram da declaração de insolvência;

A cessação das atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência;

A cessação da inibição dos credores exercerem os seus direitos contra a devedora;

Ineficaz as resoluções de atos em benefícios da massa insolvente; A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontrem pendentes;

A extinção da instância das ações pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador de insolvência.

9 de fevereiro de 2012. — O Juiz de Direito, *Dr. André Alves*. — O Oficial de Justiça, *Carlos Alexandre Samorinha*.

305796315

#### CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

#### Deliberação (extrato) n.º 608/2012

Por deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura, de 14 de fevereiro de 2012:

Foi o Vice-Almirante José Manuel Penteado e Silva Carreira (Marinha), nomeado para desempenhar o cargo de juiz militar no Supremo Tribunal de Justiça;

Foi o Tenente-General António José Maia de Mascarenhas (Exército), nomeado para desempenhar o cargo de juiz militar no Supremo Tribunal de Justiça;

Foi o Major-General António Joaquim de Aguiar Pereira Cardoso (Exército), nomeado para desempenhar o cargo de juiz militar no Tribunal da Relação de Lisboa;

Foi o Coronel Vítor Manuel Gil Prata (Exército), nomeado para desempenhar o cargo de juiz militar nas Varas Criminais de Lisboa;

Foi o capitão-de-mar-e-guerra Herlander Valente Zambujo (Marinha), nomeado para desempenhar o cargo de juiz militar nas Varas Criminais de Lisboa;

Foi o capitão-de-mar-e-guerra Luís Fernando Tavares dos Reis Ágoas (Marinha) nomeado para desempenhar o cargo de juiz militar nas Varas Criminais do Porto.

Posse: 10 dias (artigo 16.º n.º 3 da Lei n.º 101/2003, de 15 de novembro)

19 de abril de 2012. — O Juiz-Secretário, *Luís Miguel Vaz da Fonseca Martins*.

206005075